

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



[www.jaguariaiva.pr.gov.br](http://www.jaguariaiva.pr.gov.br)



## DECRETOS

### DECRETO nº. 365/2020

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor JOSE SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67 incisos X, XI da Lei Orgânica do Município,

Considerando as medidas de enfrentamento da doença infectocontagiosa COVID-19, causada pelo "Novo Coronavírus";

Considerando a tentativa de se priorizar o controle da doença no âmbito do Município de Jaguariaíva;

Considerando a priorização da saúde pública, pautada em parâmetros e estudos técnicos do Comitê de Operações Emergenciais instituído pelo Decreto Municipal nº. 116/2020 de 30 de março de 2020;

Considerando o contido na Resolução SESA nº. 632/2020, a qual dispõe sobre medidas de contingenciamento contra a COVID-19;

Considerando a permissão contida na Resolução SESA nº. 123/2020, quanto ao retorno gradual de atividades extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino;

Considerando as recomendações contidas em Nota Orientativa SESA nº. 51/2020, quanto as medidas a serem adotadas no Dia das Eleições Municipais;

Considerando a importância do comércio na economia local;

Considerando a continuidade pandêmica em âmbito mundial.

### DECRETA

**Art. 1º.** Este Decreto visa consolidar as medidas excepcionais de caráter temporário, cuja validade estender-se-á de 04/11/2020 a 07/12/2020, relacionadas às atividades privadas em âmbito municipal.

**Art. 2º.** Mantém-se restabelecido o retorno gradual de todas as atividades do comércio em geral no Município de Jaguariaíva/PR de segunda a domingo até as 23h30min e com funcionamento habitual, exceto para:

**§1º.** As farmácias e drogarias funcionarão conforme regramento estabelecido na Lei Municipal nº. 2675/2017.

**§2º.** Os postos de combustíveis dentro das imediações urbanas do Município funcionarão em regime 24 (vinte e quatro) horas, cujas lojas de conveniência poderão atender até as 23h30minh de segunda a domingo.

**§3º.** Os postos de combustíveis que se encontrarem nas rodovias, funcionarão em regime de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive suas lojas de conveniência/restaurantes/lanchonetes, as quais poderão funcionar em mesmo regime de segunda a domingo.

**§4º.** As tabacarias e congêneres poderão funcionar no horário e dias indicados no *caput* desse artigo, sendo somente proibido o consumo dentro das imediações do estabelecimento dos insumos ali comercializados.

**§5º.** Em relação aos mercados e demais estabelecimentos de atividade correlata, o funcionamento poderá acontecer normalmente nos horários e dias previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Permanecem obrigados todos os estabelecimentos a adoção das seguintes medidas sanitárias gerais:

I. Dispensabilizar álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, em pontos estratégicos como entrada do estabelecimento, corredores, balcões de atendimento e "caixas", podendo este ser substituído por álcool líquido 70% (setenta por cento);

II. Empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando irreversivelmente medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

III. Organizar as filas externas ao estabelecimento, mantendo distância mínima de 2m entre os clientes;

IV. Organizar as filas internas e externas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

V. Dispensabilizar local para a higienização das mãos dos clientes e funcionários, dotado de sabonete líquido e papel toalha;

VI. Deve ser intensificada a limpeza das áreas como pisos, ratos, paredes, teto, etc., com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70% (setenta por cento), de superfícies e utensílios frequentemente tocados como maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, balanças, entre outros;

VII. A limpeza e desinfecção dos banheiros também deve ser intensificada;

VIII. O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve ser orientado pelo responsável do estabelecimento a procurar atendimento médico;

XI. Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

XII. Dispensabilização de copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;

XIII. Manter o ambiente arejado e ventilado, sendo possível a utilização de aparelhos de ar condicionado, desde que devidamente mantido com suas componentes higienizadas e com revisões frequentes;

XIV. Manter número reduzido de mercadorias expostas, a fim de diminuir a chance de contaminação de produtos;

XV. Realizar a higienização das prateleiras e exposidores de mercadorias.

**Art. 4º.** Em relação a bares, boateiros, casas noturnas, choperias e demais atividades conexas, além das medidas impostas no artigo anterior, também deverão atender o seguinte:

I. A ocupação máxima permitida de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento;

II. Distância de 2m (dois metros) entre as mesas e de 1,5m (um virgula cinco metros) entre as pessoas, sem limitação quanto ao número de pessoas por mesa, desde que observadas as regras de dimensão da mesa, espaço disponível no ambiente e distanciamento mínimo exigido;

III. A proibição de consumo de alimentos e bebidas nas calçadas, bem como, a disposição das mesas e passeios públicos;

IV. O atendente deverá ser ressalta a clientes sentados;

V. Exigir quanto ao uso de máscaras por clientes e funcionários (apenas enquanto estiver ocupando assento na mesa a ele destinada é que o cliente poderá retirar a máscara);

VI. Temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;

VII. Cardípios deverão sempre ser desinfetados após sua utilização;

VIII. Vedado o uso de guardanapos em tecido;

IX. Ambiente deve ser submetido a um intenso processo de limpeza;

Jaguariaíva, 03 de novembro de 2020

X. Funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados das atividades laborais até comprovação de quadro clínico.

**Parágrafo Único.** As atividades previstas no *caput* deste artigo, somente será permitido som mecânico, sendo portanto expressamente vedada a realização de shows ao vivo.

**Art. 5º.** Mantém-se instituído o Toque de Recolher nos termos da redação do *caput* do art. 2º do Decreto Municipal nº. 123/2020, das 23:20 horas às 05:00 horas, devendo todas as atividades comerciais estabelecerem cronograma de comunicação a seus clientes sobre o obrigatório fechamento e esgotamento dos estabelecimentos até as 23h30min, sob pena de caracterização da infração e consequente aplicação de multa administrativa no valor de de 01 (uma) a 100 (cem) UFMs's.

**Art. 6º.** A circulação de pessoas, após as 23h30min, é restrita aos prestadores de serviço na área da saúde, segurança, assistência social, delivery de alimentos, desde que a serviço, empregados de empresas que operem em turnos noturnos e situações emergenciais como registros policiais e emergências de saúde ou outros desde que devidamente comprovados.

**Art. 7º.** O Poder Público Municipal, Estadual e Federal que atuem no âmbito do município de Jaguariaíva continuará atendendo nos horários que assim estipularem, bem como serão mantidos os horários normais do Transporte Coletivo Municipal, inclusive táxis e transporte remunerado privado, serviço de segurança privada, telecomunicações e rede hotelaria (exceto serviços do restaurante e lanchonete do hotel), os quais poderão funcionar respeitando os limites tratados neste Decreto;

**Art. 8º.** Os templos religiosos de qualquer natureza poderão manter suas atividades em todos os dias da semana, respeitadas as regras de contingenciamento previstas no Decreto Municipal nº. 221/2020 e 327/2020.

**Art. 9º.** Fica permitida a realização de reuniões executivas, reuniões voltadas as atividades laborais e de aprimoramento.

**§1º.** Recomenda-se que estas atividades sejam realizadas em ambiente virtual e caso não seja possível, o espaço destinado ao evento previsto no *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente ocorrer com a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

**§2º.** Fica permitido o retorno gradativo de todas as atividades extracurriculares presenciais das instituições de ensino públicas ou privadas no âmbito municipal, devendo obrigatoriamente adequarem-se as normas instituídas na Resolução SESA nº. 123/2020.

**Art. 10.** Exetuados os casos previstos em todo o artigo anterior, permanece proibida a aglomeração de mais de 06 (seis) pessoas em quaisquer ambientes privados, eventos, comemorações, festas, casamentos, aniversários e/ou encontros de amigos e congêneres, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicado ao organizador do evento/reunião ou na falta de indicação deste, no proprietário/possuidor do imóvel.

**Art. 11.** As atividades desportivas e recreacionais ao ar livre em parques, parques infantis, vias e ladeamentos públicos, bem como, aquelas desenvolvidas em academias ao ar livre, desde que seus desportistas utilizem máscaras, ficam permitidas para a população em geral, inclusive para crianças menores de 12 (doze) anos e idosos maiores de 60 (sessenta) anos.

**Parágrafo Único.** Excetuadas as disposições previstas nos artigos 12 e 13 deste Decreto, permanecem mantidas todas as demais restrições previstas no Decreto Municipal nº. 178/2020 relativas à circulação e distanciamento social de crianças menores de 12 (doze) anos e idosos maiores de 60 (sessenta) anos.

**Art. 12.** Os espaços esportivos (campos de futebol e quadras poliesportivas públicas ou privadas), poderão ser usados mediante prévio agendamento com o departamento ou responsável, limitada sua utilização de segundas a sábado até as 21h00min e aos domingos até as 20h00min.

**§1º.** Somente poderão participar das práticas desportivas tratadas nesse artigo, desportistas munidos de máscara de proteção, bem como aqueles desenvolvidos em academias ao ar livre, desde que seus desportistas utilizem máscaras, ficam permitidas para a população em geral, inclusive para crianças menores de 12 (doze) anos e idosos maiores de 60 (sessenta) anos.

**§2º.** Mesmo que disponha o local de infraestrutura própria, é terminantemente proibida a realização de festas, teatros, reuniões ou qualquer outra de mesma natureza, ante, durante e após os jogos mencionados neste artigo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos organizadores do evento ou na falta de indicação deste, no proprietário/possuidor do imóvel.

**§3º.** A liberação de espaços esportivos públicos se dará mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade pelo interessado na utilização, sendo neste caso vedada a presença de crianças menores de 12 (doze) anos e idosos maiores de 60 (sessenta) anos.

**Art. 13.** Em relação às academias de práticas desportivas, deverão estas observarem as seguintes medidas de prevenção e orientar seus alunos e funcionários:

**L.** Os estabelecimentos que realizam qualquer tipo de atividade física devem preencher no máximo 30% (trinta por cento) da lotação total do estabelecimento, esta determinação inclui praticantes e funcionários;

**II.** Agendamento prévio da atividade, a fim de evitar filas aglomeradas e outras situações que gerem um grande volume de pessoas;

**III.** O acesso deve ser restrito aos funcionários, praticantes e treinadores;

**IV.** Todos os funcionários e praticantes devem fazer uso de máscaras de tecido;

**V.** Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural;

**VI.** Bebedouros que permitem aproximação da boca com ponto de saída de água (jato inclinado) devem ser bloqueados;

**VII.** Somente será autorizado o funcionamento de bebedouro onde copos e garrafas podem ser preenchidos diretamente. Cada pessoa deve ter seu próprio copo ou garrafa ou ser disponibilizado copos descartáveis.

**VIII.** Manter sabonete líquido e papel toalha nos sanitários;

**IX.** Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em locais estratégicos e de fácil acesso, como: próximo às portas, sanitários, recepção, bebedouros, entre outros;

**X.** Disponibilizar papel toalha descartável para limpeza dos acessórios e equipamentos, assim como fixos;

**XI.** Deverá ser o período de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada lixívia para a desinfecção de todos os ambientes pelo menos 1 (uma) vez por período (matutino/vespertino e noturno);

**XII.** Manter registro através de planilhas de limpeza geral realizada no estabelecimento (manhã, tarde e noite), contendo data, horário, funcionário que realizou a desinfecção;

**XIII.** Acessórios e equipamentos para a prática de atividades físicas devem ser desinfetados com álcool 70% (setenta por cento), ou outro similar, antes e depois do uso;

**XIV.** A desinfecção realizada pelos praticantes nos acessórios e equipamentos ao término de cada atividade não substitui em hipótese alguma a desinfecção que também deve ser realizada pelos estabelecimentos em todas as superfícies e ambientes, pelo menos 01 (uma) vez por período;

**XV.** Intensificar a limpeza e desinfecção dos sanitários, e de todas as superfícies e ambientes locais;

**XVI.** Caso o praticante ou funcionário apresente qualquer sintoma gripal, deve ser orientado a não iniciar ou cessar imediatamente a prática do esporte e seguir as recomendações vigentes;

**XVII.** As modalidades de circuito, crossfit, e congêneres devem ser realizadas com compartilhamento de acessórios e equipamentos, de modo que o estabelecimento tenha acessórios suficientes para quantidade de praticantes, obedecendo às normas de distanciamento. Deve ser realizada limpeza dos acessórios (pesos, barras, alturas entre outros) e equipamentos antes e após o uso.

**01 Página / Ano 4 / Edição nº 360**

**Art. 14.** Os estabelecimentos de artes marciais e lutas, deverão seguir as seguintes medidas de prevenção e orientar seus alunos e funcionários:

**I.** As aulas devem ser totalmente adaptadas para não haver contato direto.

**II.** Utilizar sacos de pancadas, apardores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso;

**III.** As luvas devem ser de uso individual e particular.

**IV.** Fica proibido o compartilhamento deste material;

**V.** As mãos devem ser higienizadas logo após a retirada destas luvas.

**VI.** Cada praticante deve levar seus próprios acessórios esportivos.

**Art. 15.** Os estabelecimentos de atividades aquáticas deverão seguir as seguintes medidas de prevenção e orientar seus alunos e funcionários:

**I.** Deve ser realizada a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) antes de entrar as bordas ou escadas de acesso à piscina;

**II.** O uso de chinelo é obrigatório na área de acesso à piscina;

**III.** Não deve haver mais de um nadador por raia da piscina;

**IV.** Cada praticante deve levar sua toalha para uso individual. Durante a prática do esporte, a toalha deve ser armazenada em uma sacola apropriada;

**V.** Ao término da prática o esporte fica vedado o uso de vestários para banho, devendo o praticante fazer a higiene corporal em sua residência.

**Art. 16.** Os estabelecimentos que não puderem atender os requisitos dispostos neste Decreto, estarão impedidos de funcionar no período.

**Art. 17.** Ficam inalteradas as medidas de fiscalização empreendidas pelo município no cumprimento das medidas de controle pandêmico.

**Art. 18.** As indústrias em geral, a construção civil e o serviço funerário, poderão manter seus horários normais de funcionamento.

**Art. 19.** A rede bancária e casas lotéricas terão horário de funcionamento conforme a Legislação Federal;

**Art. 20.** No caso de estabelecimentos médicos particulares, em situações de urgência e emergência que ocorrem após os horários previstos no *caput* do art. 2º, inclusive aos domingos, poderão ser atendidas em regime de plantão, com as portas do estabelecimento fechadas.

**Art. 21.** No dia e local das Eleições, deverão ser tomadas as seguintes medidas preventivas:

**I.** Manter todos os ambientes de votação ventilados, preferencialmente de forma natural, com as janelas e portas abertas, e com frequente higienização de superfícies;

**II.** Deverá ser evitada aglomeração e locais fechados;

**III.** Será mantido o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5m, evitando ainda contato direto como abraços, beijos e apertos de mão;

**IV.** Evitar uso de óculos, máscaras, nariz e boca e sempre a previa higienização das mãos;

**V.** No caso de uso de máscara de respirador, deverá estar sempre coberto com o cotovelo flexionado ou lenço de papel;

**VI.** É obrigatório que o Eleitor no dia da votação, esteja munido de máscara de proteção facial, caneta azul ou preta própria e dispensador de álcool em gel 70%, para a evite contato com superfícies comuns, bem como, para constantes higienização das mãos, especialmente antes e depois da votação;

**VII.** A exibição de documento com foto para fins de identificação do Eleitor, deverá ocorrer à distância, sem que haja contato direto dos mesários com o público;

**VIII.** Deverá ser evitado levar crianças e acompanhantes não votantes na mesma sessão ou desobrigados a votar;

**IX.** Apesar de mesários, pessoal autorizado e Eleitores em processo de votação devem permanecer nas salas de votação, evitando-se a autorização em situações excepcionais de extrema necessidade ou extenso acompanhamento ou fiscalização de Delegados e Fiscais das Agremiações Partidárias;

**X.** Deverão os Eleitores após a votação, retirarem das aglomerações, evitando-se aglomerações;

**XI.** Não poderão pessoas que façam parte do grupo de risco serem designadas como fiscais de partido;

**XII.** É excepcionalmente permitido o consumo de bebida não alcoólica nos colégios de votação, sendo vedado o uso de bebecedouros coletivos;

**XIII.** Nos locais de votação, deverá ser disponibilizado locais para que os mesários e demais integrantes da Equipe da Justiça Eleitoral designados a esses trabalhos, realizarem suas reuniões;

**XIV.** Deverão ser realizadas reuniões de planejamento e organização;

**XV.** Deve ser realizada a desinfecção das salas de votação;

**XVI.** Deverá ser realizada a desinfecção das salas de votação;

**XVII.** Deverá ser realizada a desinfecção das salas de votação;

**XVIII.** Deverá ser realizada a desinfecção das salas de votação;

**XIX.** Deverá ser realizada a desinfecção das salas de votação;

**Art. 22.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e discricionariedade do Executivo Municipal.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito

HISASHI UMEZU  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

VINICIUS ANDRE BRIZOLZA DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES  
Secretaria Municipal de Saúde

ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PEDRO LEOCÁDIO DELGADO  
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016,

Rosana Araújo Lopes - MTB, nº 3194 - PR  
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social  
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta

Fone: (43) 3535-5638

E-mail: [comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.